



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10552.000444/2007-37  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2402-001.051 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** VONPAR REFRESCOS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas pelos segurados empregados, a parte patronal e aquelas destinadas ao RAT e a terceiros, entidades e fundos, incidentes sobre incentivos de venda pagos a empregados por meio de cartões eletrônicos (Expert Card e Flex Card).

### **Auto de Infração e Impugnação**

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-22.466 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 1.298 a 1.305):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 211 a 214, refere-se à contribuição destinada à Seguridade Social, parte do segurado, da empresa,

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.051 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10552.000444/2007-37

inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Terceiros (INCRA, SEBRAE), não recolhida e incidente sobre valor pago a empregados a título de incentivo de vendas, através de cartões eletrônicos intitulados Expert Card e FlexCard.

A base de cálculo da obrigação previdenciária foi obtida através das relações de empregados encaminhadas à empresa Expertise para o carregamento dos cartões. Em relação aos valores repassados a Incentive House, foram utilizadas as notas fiscais/faturas de prestação de serviço e carga nos cartões FLEXCARD, uma vez que não foi disponibilizada a relação dos premiados solicitada através do Termo Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 679 e 680.

[...]

A empresa teve ciência da Notificação Fiscal, em 27/11/2006, fls. 01, e apresentou defesa, em 12/12/2006, fls. 691 a 723, através de procurador, onde alega:

A decadência do direito do INSS em efetuar a constituição do crédito tributário relativo às competências 01/1999 a 12/2000;

A Constituição Federal de 1988, no artigo 149, incluiu as contribuições sociais no rol dos tributos, conferindo-lhes expressamente natureza jurídica tributária;

O artigo 146, III. "b", da Constituição Federal, estabelece que compete, única e exclusivamente, à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

O Código Tributário Nacional que é Lei Complementar estabelece no seu artigo 173 que o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos;

Não podem os institutos da prescrição e decadência ser regulados por Lei Ordinária, o que torna o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, inconstitucional;

A fiscalização do INSS incluiu na base de cálculo das contribuições sociais, os valores pagos pela impugnante a título de prêmios a seus funcionários, através dos cartões EXPERT CARD E FLEXCARD, indevidamente. Os prêmios previstos para os trabalhadores da área comercial, tinham como objetivo aumentar as vendas; eram pagos de acordo com o desempenho verificado em cada mês, em obediência a regras rígidas e complexas, estabelecidas em regulamentos;

Não se trata de realização de pagamento salarial sem a incidência de parcelas previstas na legislação trabalhista e previdenciária, pois só era devido a quem efetivamente, alcançasse as metas, inexistindo, dessa forma, qualquer habitualidade nas parcelas pagas, como demonstra a lista com os funcionários que receberam premiação entre 2000 e 2005, em anexo.

Os artigos 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e 22, I, da Lei 8212/91 definem o que são ganhos habituais, não podendo concluir, antes da análise do cumprimento de metas, pela certeza do recebimento da premiação, sabendo-se que determinados funcionários destacar-se-ão e receberão os prêmios de forma mais seguida, outros poucas vezes ou jamais receberão, tendo em vista o não alcance das metas estabelecidas como condição para sua percepção, concluindo, assim, que os pagamentos efetivados pela Vonpar não se enquadram em tal conceito.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.051 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10552.000444/2007-37

Nessa linha de raciocínio, a importância paga pela notificada não é pelo trabalho, mas pelo cumprimento de objetivos pré-determinados; não existe habitualidade, não pode ser definida como salário, inexistente fundamento legal para sua inclusão na base de incidência de contribuições previdenciárias, razão pela qual deve ser desconstituído o crédito tributário impugnado.

Pede seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até decisão final; seja reconhecida a decadência das contribuições relativas ao período de 01/1999 a 12/2000; seja julgada procedente a impugnação, reconhecida a nulidade da NFLD e desconstituído o crédito lançado.

De acordo com o despacho de fls. 1207/1208, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº. 11139, de 15/10/2007, publicada no DOU de 15/10/2007.

O processo foi remetido em diligência a DRF de origem para emissão de relatório fiscal complementar citando os dispositivos legais que permitem a apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária por aferição indireta, manifestação dos auditores fiscais notificantes a respeito das alegações e documentos apresentados pela defesa, bem como, esclarecer a aplicação de multa com redução para o levantamento PRE com o argumento de serem os fatos geradores de período anterior à implantação da GFIP.

Atendendo tal solicitação, foi emitido relatório fiscal complementar, fls. 1212, com citação dos dispositivos legais que autorizaram o lançamento por arbitramento, na forma do artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212, de 1991, com ciência do contribuinte em 18/03/2008, e reabertura de prazo para defesa.

Quanto à solicitação de esclarecimento relativa a aplicação da multa com redução em virtude da classificação do levantamento "PRE - Incentivo de Vendas", como sendo de "período anterior à implantação da GFIP", informa a fiscalização, fls. 1213, que citada classificação está incorreta. Ratifica a seguir, a informação do relatório fiscal, fls. 212, que os fatos geradores do levantamento PRE, período de 2000 a 2005, não foram declarados em GFIP.

O contribuinte manifestou-se, novamente, fls. 1218 a 1250, reiterando os termos da primeira impugnação apresentada.

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 1.298 a 1.305):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/05/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIOS. DECADÊNCIA. CABIMENTO.

Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva, dos trabalhadores da empresa.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.051 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10552.000444/2007-37

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A disposição contida em enunciado de Súmula Vinculante do STF obriga a todos os órgãos do Poder Constituído Judiciário, bem como todos os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.

Lançamento Procedente em Parte

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 1.371 a 1.383):

1. Os fatos geradores ocorridos até a competência novembro de 2001 não poderiam ter sido objeto de lançamento, por ter se operado a decadência do direito que o Fisco detinha de constituir o respectivo crédito tributário, consoante prevê o CTN, art. 150, § 4º.

2. Defende que os valores pagos a título de prêmio por desempenho aos empregados lotados na área comercial (incentivo de vendas) traduz-se ganho eventual, como tal, não sujeito à incidência das contribuições previdenciárias.

3. Aponta jurisprudência perfilhada à sua pretensão.

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 20/10/2009 (processo digital, fl. 1.370), e a peça recursal foi interposta em 12/11/2009 (processo digital, fl. 1.371), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

### **Da conversão do julgamento em diligência**

Impende registrar que manifestada autuação se refere às competências do período de apuração compreendido entre janeiro de 1999 e maio de 2005, tendo a Recorrente dela cientificada somente em 27/11/2006 (processo digital, fl.2). Portanto, anteriormente à análise do lapso decadencial, há de se ter informação precisa acerca da comprovação de supostos pagamentos antecipados, eis que definidores da regra a ser aplicada, se a especial (CTN, art. 150, §4º) ou a geral (CTN, art. 173, I).

Consoante se vê nos excertos da decisão recorrida abaixo transcritos, o julgador de origem entendeu que a falta de pagamento específico da contribuição objeto da referida autuação afasta a aplicação do CTN, art. 150, § 4º, quanto a estas verbas (processo digital, fl. 1.302):

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.051 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10552.000444/2007-37

Ressalte-se, entretanto, que no caso dos autos, não houve apuração, declaração nem recolhimento do **tributo objeto da notificação fiscal**, conforme Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04 a 89, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento de ofício, conforme artigo 149, inciso V, do CTN, devendo, por conseguinte, aplicar a regra do artigo 173, I, do CTN, na hipótese de decadência das contribuições previdenciárias.

(Destaque nosso)

Em seu recurso, a Recorrente manifesta ter ocorrido recolhimento patronal, razão por que os fatos geradores ocorridos até a competência novembro de 2001 não poderiam ter sido objetos de lançamento, por ter se operado a decadência do direito que o Fisco detinha de constituir o respectivo crédito tributário, consoante prevê o CTN, art. 150, § 4º. Confira-se no excerto abaixo (processo digital, fl. 1.374):

No caso concreto, constata-se que o acórdão recorrido, quando da aplicação da Súmula Vinculante n.º 08, do Supremo Tribunal Federal, deixou de excluir vários outros débitos que já haviam sido fulminados pela decadência em razão da fluência do prazo de cinco anos para a homologação dos pagamentos realizados em época própria.

E não se diga que a aplicação do art. 150, §40, do Código Tributário Nacional há de ser feita levando em consideração os pagamentos feitos, isoladamente, para cada rubrica da folha de salários. Ora, é sabido que os pagamentos de contribuições previdenciárias são feitos em guia única, considerando a base de cálculo apurada em cada competência.

Desse modo, para fins de contagem do prazo decadencial, o art. 150, §40, do Código Tributário Nacional há de levar em conta **TODOS OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELA RECORRENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**. Tendo ocorrido o pagamento, a homologação ocorrida não pode ser feita de modo limitado [...]

Nessa perspectiva, **tratando-se de obrigação principal**, nos termos vistos no Enunciado n.º 99 de súmula do Carf, a existência do recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que parcial, já atrai a aplicação da regra especial (CTN, art. 150, § 4º) na respectiva competência, mesmo que reportada parcela antecipada não compuser a rubrica exigida na autuação.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim entendido, relativamente à competência 10/2001, o prazo decadencial visto na regra especial estabelecida no CTN, art. 150, § 4º, teve sua contagem iniciada em 31/10/2001 (data do fato gerador). Por conseguinte, esta e aquelas que lhes são anteriores também restarão atingidas pela decadência, **caso se comprove a suposta antecipação de pagamento alegada na contestação recursal**, eis que a ciência do lançamento se deu somente em 27/11/2006 (processo digital, fls. 2). Contudo, dita **comprovação de pagamento antecipado não consta dos autos**, já que não carreada pela Contribuinte, nem identificada tanto no “Discriminativo Analítico de Débito” como na “Relação de Documentos Apresentados” (processo digital, fls. 5 a 90 e 197 a 203).

Neste contexto, entendo pertinente a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil juntar suposta comprovação de pagamentos antecipados atinente às **competências 1 a 10 de 2001**. Ademais, o resultado do reportado levantamento deverá ser consolidado em **relatório fiscal conclusivo**, nele constando a natureza do crédito extinto e a

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.051 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10552.000444/2007-37

respectiva competência, do qual a Recorrente deverá tomar conhecimento, para, assim querendo, prestar esclarecimentos adicionais no prazo de 30 (trinta) dias.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz